



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13433/000.197/91-31

Sessão de 17 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.391

Recurso nº: 72.738 - IRPF - ANOS DE 1986 a 1990

Recorrente: JOSÉ ANTONIO SILVA LUZ

Recorrida : DRF EM NATAL (RN)

IRPF - DECORRÊNCIA - Declarada a nulidade da decisão proferida, em primeira instância, no processo matriz, igual sorte colhe a decisão proferida no processo que tem por objeto auto de infração lavrado por decorrência daquele, amparada a nas conclusões da decisão nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, JOSÉ ANTONIO SILVA LUZ

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em de terminar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidi do no processo matriz.

Sala das Sessões-DF., em 17 de dezembro de 1992.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATORA

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. JOÃO APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO) E DÍCLER DE ASSUNÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13433/000.197/91-31

RECURSO Nº: 72.738
ACORDÃO Nº: 103-13.391
RECORRENTE: JOSÉ ANTONIO SILVA LUZ

R E L A T Ó R I O E V O T O

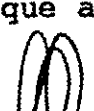
Trata-se de recurso voluntário interposto, em 16.04.92, por JOSÉ ANTONIO SILVA LUZ; , pessoa física inscrita no CPF sob o nº 051.178.605/00; com domicílio tributário em Mossoró (RN), contra decisão proferida em primeira instância pela Delegada Substituta da Receita Federal em Natal, que julgou procente a ação fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. relativo ao IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda- pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração objeto do processo nº 13433/000.194/91-42.

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, 15.12.92, declarou nula a decisão nele proferida em primeira instância, de acordo com o acórdão nº 103-13.304.

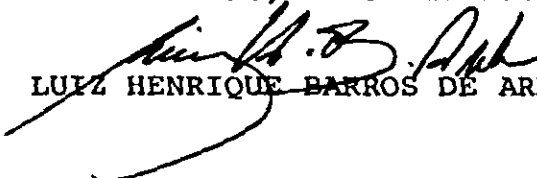
Em consequência, igual sorte colhe a de proferida, em primeira instância, já que amparada essencialmente pelas conclusões daquela.



Acórdão nº 103-13.391

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de declarar nula a decisão a quo, restituindo-se os autos à repartição de origem para que outra seja prolatada na boa e devida forma, com observância do rito processual prescrito no processo principal.

Brasília-DF., em 17 de dezembro de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR